

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2012

Dispõe sobre as linhas de telefonia móvel pessoal.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado ELIZEU DIONIZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, propõe que seja alterada a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

A primeira alteração, ao inciso II do art. 110 da supracitada lei, visa corrigir “inofensivo erro” de português na redação atual. A segunda determina a inclusão de parágrafo único ao mesmo art. 110, determinando a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas pelas operadoras que não estejam com serviços compatíveis com o número de linhas já existentes. A terceira e última alteração determina a inclusão de novo parágrafo ao art. 103 da Lei nº 9.472, de 1997, estabelecendo que a operadora não poderá cobrar taxa em nova ligação, quando a chamada anterior houver sido interrompida por problemas técnicos.

Em 29 de agosto de 2013, foi aprovado parecer no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor. A proposição está sujeita à

apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao referido projeto de lei.

II – VOTO DO RELATOR

A qualidade da telefonia móvel no Brasil vem sendo questionada desde que as operadoras começaram a vender pacotes de maneira descontrolada, graças à oferta de atrativos pacotes de dados voltados para as classes D e E, em torno de R\$ 14. O crescimento exponencial da base num ritmo de mais de 10% ao mês fez com que a qualidade do serviço caísse na mesma proporção, uma vez que a rede não estava sendo expandida na mesma velocidade. Em recente evento para apresentar a agenda legislativa para 2015, representantes do SindiTelebrasil se vangloriaram pelo fato de que um novo celular é ativado a cada dois segundos.

É de fato um feito memorável, porém questiona-se a ausência de investimentos compatíveis em infraestrutura para atendimento dessa crescente demanda, especialmente considerando que, em muitos casos, cada novo aparelho consome não apenas voz, mas também dados de comunicação, sobrecarregando a rede de telecomunicações.

A situação chegou a tal ponto que, em julho de 2012, a Anatel determinou a suspensão da venda de novas linhas pelas operadoras com pior desempenho em cada estado do País, medida que atingiu as operadoras Tim, Oi e Claro. A partir daí, medidas internas foram tomadas na Anatel, como a inclusão, no Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, de proibição de cobrança de chamadas sucessivas para o mesmo número.

Dessa forma, sabemos que a regulamentação contempla alguns mecanismos que evita cobrança por problemas ocasionados por falhas na rede de comunicação, porém, acreditamos que esta proposta legislativa vai além dessa previsão, ao determinar o uso de um remédio mais potente no sentido de obrigar as prestadoras de serviços móveis a ajustar seus planos de expansão da rede, de modo a ajustar a capacidade instalada ao nível de tráfego demandado pelos clientes. Isso é feito por meio da suspensão das vendas comerciais, quando for o caso.

Para efeito de técnica legislativa, acompanhamos o entendimento da Comissão de Defesa do Consumidor, que optou por oferecer

Substitutivo, alterando o projeto original, por entender que a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é uma lei de princípios e de organização do sistema de telecomunicações, e não deve ser maculada com dispositivos que tratam da boa funcionalidade do sistema.

Assim sendo, acolhemos o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, mais completo e mais aderente às necessidades dos serviços móveis de telecomunicações, acreditando que assegurar a qualidade dos serviços aos usuários é tarefa de tamanha relevância que deve ser matéria de lei, e não apenas de regulamentação específica do setor.

Este parecer foi elaborado com base no apresentado na sessão legislativa passada pelo Deputado William Woo, e com o qual concordamos integralmente.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.108, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2012

Dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de telecomunicações nos casos de inadequação ou insuficiência dos serviços prestados.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária dos serviços de telecomunicações que não estiver atendendo satisfatoriamente os usuários ou que não possuir rede instalada compatível com o número de linhas já existentes, fica proibida de vender ou habilitar novas linhas até que os problemas detectados sejam solucionados.

Art. 3º Não poderá ser cobrado do consumidor qualquer valor pela religação, na hipótese da chamada em andamento ser interrompida por motivo de falta de sinal ou em decorrência de quaisquer outros problemas técnicos no sistema de telecomunicações.

Parágrafo único. O valor que não será cobrado do consumidor, referido no *caput* deste artigo, diz respeito à religação e não se confunde com aquele relativo ao tempo que for utilizado na nova ligação.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) é responsável pela fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de

2016.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
Relator